



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 362-A, DE 2025 (Da Sra. Chris Tonietto)

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias em período que coincida com o de férias escolares; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 11/02/2025 09:48:35.777 - Mesa

PL n.362/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias em período que coincida com o de férias escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias laborais em período que coincida com o de férias escolares.

Art. 2º O art. 136 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.
136.....
.....

§ 3º Os pais que tenham filho em idade escolar terão prioridade na concessão de férias laborais em período que coincida com o de férias escolares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir, na legislação trabalhista, prioridade na concessão de férias laborais em período que coincida com o de férias escolares de seus filhos. Tal medida visa a promoção dos laços familiares e um melhor planejamento de rotinas, tanto no âmbito pessoal quanto profissional.

Importante destacar que, não raras vezes, em razão da incompatibilidade do período de férias laborais com as férias escolares, os pais precisam deixar seus filhos, no período de férias, com parentes, em creches, colônias de férias e assemelhados, não conseguindo, muitas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 11/02/2025 09:48:35.777 - Mesa

PL n.362/2025

vezes, aproveitar o tempo livre característico das férias para fortalecer os vínculos familiares.

Da mesma forma, há a realidade de um sem número de mães-solo que não podem deixar de trabalhar¹ e, por isso, não conseguem gozar do seu período de férias justamente por conta da incompatibilidade com as férias dos filhos, motivo pelo qual se justifica a presente proposição.

Cabe observar que o direito do empregador à criação de um calendário de concessão de férias que melhor satisfaça seus interesses, assegurado no art. 136 da CLT, não será diminuído pela intervenção ora proposta, que busca somente priorizar, dentre os funcionários que gozarão de férias, aqueles que têm filhos, quando do período de recesso escolar.

Por tais razões, faço votos para que a presente proposição encontre apoio dos nobres pares desta Casa legislativa, a fim de que se crie um ambiente laboral cada vez mais preocupado e integrado com os valores de convivência familiar e de humanização das relações de trabalho.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

¹ Disponível em: [Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos | Portal FGV](#). Acesso em: 10 de fevereiro de 2025.



* C D 2 2 5 4 9 3 9 1 8 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 362, DE 2025

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias em período que coincida com o de férias escolares.

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada, Chris Tonietto apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe.

O Projeto tem um dispositivo apenas, por isso, transcrevemos o conteúdo integralmente:

“Art. 136

.....
§ 3º Os pais que tenham filho em idade escolar terão prioridade na concessão de férias laborais em período que coincida com o de férias escolares.” (NR)

Na justificação, a autora destaca que, não raras vezes, em razão da incompatibilidade do período de férias laborais com as férias escolares, os pais precisam deixar seus filhos, no período de férias, com parentes, em creches, colônias de férias e assemelhados, não conseguindo, muitas vezes, aproveitar o tempo livre característico das férias para fortalecer os vínculos familiares.



* C D 2 5 9 4 9 7 2 4 7 8 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

Apresentação: 19/05/2025 12:17:36.000 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 362/2025

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de iniciativa em favor da prioridade de férias regulares para os empregados com filhos em idade escolar.

A iniciativa segue a diretriz já bem consolidada em nosso Direito do Trabalho de buscar o equilíbrio entre as necessidades do empregador e os direitos do trabalhador, promovendo condições que garantam a qualidade de vida e o bem-estar das famílias.

A CLT já tem dispositivo apontando para a preocupação com a situação familiar do empregado, ao assegurar que os membros da mesma família que trabalham na mesma empresa têm direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se isso não prejudicar o serviço.

Nesse contexto, assegurar, na legislação, a prioridade indicada no Projeto, além de ser uma forma de reconhecimento do esforço dos pais no ambiente de trabalho, também contribui diretamente para o fortalecimento da estrutura familiar e do desenvolvimento infantil.

A férias são um direito fundamental dos trabalhadores, uma pausa necessária para o descanso, recuperação das energias e equilíbrio entre vida pessoal e profissional. Para aqueles que têm filhos menores de idade, essa pausa ganha uma importância ainda maior. As crianças, especialmente as mais novas, demandam a presença dos pais em momentos cruciais do seu desenvolvimento.

Férias em períodos escolares permitem que os pais aproveitem para se dedicar à educação e ao cuidado dos filhos, criando laços afetivos mais



* C D 2 5 9 4 9 7 2 4 7 8 0 0 *

fortes e oferecendo o apoio necessário para o crescimento saudável da criança.

O período de férias escolares é muitas vezes marcado pela necessidade de os pais estarem mais presentes. Para os empregados que têm filhos em idade escolar, a possibilidade de tirar férias durante o recesso escolar é essencial para garantir que possam cuidar dos filhos sem sobrecarregar a rotina com alternativas de cuidados, como creches ou babás, que nem sempre são viáveis economicamente ou ideais do ponto de vista emocional.

A prioridade nas férias para esses pais é uma forma de assegurar que eles possam ser os principais cuidadores das crianças durante esse período, sem a pressão de ter que conciliar o trabalho com a atenção aos filhos em período sem aulas.

A concessão da prioridade aqui não tratada não implica a diminuição dos poderes do empregador de conceder as férias aos empregados preservando os interesses do empreendimento. Porém, é comum que os empregadores e empregados negoциem a concessão de férias. Nesse sentido, a previsão legal de preferência aos pais que tenham filhos em idade escolar, dá suporte jurídico a um elemento comum nessas negociações, que é a condição desses pais.

Dessa forma, a implementação dessa prioridade nas férias representa um avanço em termos de justiça social e apoio às famílias, refletindo a importância do cuidado e da presença dos pais no processo de crescimento e educação de seus filhos.

A idade escolar no Brasil é a faixa etária em que a educação básica é obrigatória e gratuita, compreendendo desde os 4 anos até os 17 anos de idade. Embora seja um conceito bastante conhecido, não há exatamente uma definição legal desses parâmetros, assim, para evitar debates desnecessários entre empregadores e empregados, entendemos ser aconselhável delimitar precisamente esse conceito na legislação trabalhista, como forma de aumentar a segurança jurídica no desenvolvimento da relação de emprego. Pedimos licença a autora, para apresentar um Substitutivo, pois,



* C D 2 5 9 4 9 7 2 4 7 8 0 0 *

embora a alteração seja pontual, a elaboração de Substitutivo favorece a objetividade e a simplicidade do processo legislativo.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 362, de 2025, com substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-5770

Apresentação: 19/05/2025 12:17:36.000 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 362/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 4 9 7 2 2 4 7 8 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 362, DE 2025

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias em período que coincida com o de férias escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias laborais em período que coincida com o de férias escolares.

Art. 2º O art. 136 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 136.

.....
§ 3º Os pais, com filhos entre 4(quatro) e 17(dezessete) anos de idade, regularmente matriculados em estabelecimento escolar, terão prioridade no gozo de férias em período que coincida com o de férias escolares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 2 5 9 4 9 7 2 4 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 362, DE 2025

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias em período que coincida com o de férias escolares.

Autora: Deputada CHRIS TONETTO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão acolhida por esta Relatora durante a reunião da Comissão de Trabalho, propôs-se a substituição da expressão “os pais, com filhos entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos de idade” por “os pais, com filhos até 17 (dezessete) anos de idade”, bem como substituir “estabelecimento escolar” por “estabelecimento de ensino”, com o objetivo de conferir maior abrangência à redação e assegurar clareza normativa. Isto porque as férias escolares existem para todas as instituições de ensino, inclusive as creches e pré-escolas, portanto, para os empregados com filhos matriculados no sistema educacional, mesmo com idade inferior a 4 anos, pelo texto do substitutivo, não poderão usufruir do direito à coincidência das férias laborais com as de seus filhos.

Trata-se de iniciativa em favor da prioridade de férias regulares para os empregados com filhos em idade escolar. A proposta segue a diretriz já bem consolidada em nosso Direito do Trabalho de buscar o equilíbrio entre as necessidades do empregador e os direitos do trabalhador, promovendo condições que garantam a qualidade de vida e o bem-estar das famílias.

A CLT já tem dispositivo apontando para a preocupação com a situação familiar do empregado, ao assegurar que os membros da mesma



* C D 2 2 4 7 8 1 4 4 8 6 7 0 0 *

família que trabalham na mesma empresa têm direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se isso não prejudicar o serviço.

Nesse contexto, assegurar, na legislação, a prioridade indicada no Projeto, além de ser uma forma de reconhecimento do esforço dos pais no ambiente de trabalho, também contribui diretamente para o fortalecimento da estrutura familiar e do desenvolvimento infantil.

A férias são um direito fundamental dos trabalhadores, uma pausa necessária para o descanso, recuperação das energias e equilíbrio entre vida pessoal e profissional. Para aqueles que têm filhos menores de idade, essa pausa ganha uma importância ainda maior. As crianças, especialmente as mais novas, demandam a presença dos pais em momentos cruciais do seu desenvolvimento.

Férias em períodos escolares permitem que os pais aproveitem para se dedicar à educação e ao cuidado dos filhos, criando laços afetivos mais fortes e oferecendo o apoio necessário para o crescimento saudável da criança.

O período de férias escolares é muitas vezes marcado pela necessidade de os pais estarem mais presentes. Para os empregados que têm filhos em idade escolar, a possibilidade de tirar férias durante o recesso escolar é essencial para garantir que possam cuidar dos filhos sem sobrecarregar a rotina com alternativas de cuidados, como creches ou babás, que nem sempre são viáveis economicamente ou ideais do ponto de vista emocional.

A prioridade nas férias para esses pais é uma forma de assegurar que eles possam ser os principais cuidadores das crianças durante esse período, sem a pressão de ter que conciliar o trabalho com a atenção aos filhos em período sem aulas.

A concessão da prioridade aqui não tratada não implica a diminuição dos poderes do empregador de conceder as férias aos empregados preservando os interesses do empreendimento. Porém, é comum que os empregadores e empregados negociem a concessão de férias. Nesse sentido, a previsão legal de preferência aos pais que tenham filhos em idade escolar, dá suporte jurídico a um elemento comum nessas negociações, que é a condição desses pais.



* C D 2 5 7 8 1 4 4 8 6 7 0 0 *

Dessa forma, a implementação dessa prioridade nas férias representa um avanço em termos de justiça social e apoio às famílias, refletindo a importância do cuidado e da presença dos pais no processo de crescimento e educação de seus filhos.

A idade escolar no Brasil é a faixa etária em que a educação básica é obrigatória e gratuita, compreendendo desde os 4 anos até os 17 anos de idade. Embora seja um conceito bastante conhecido, não há exatamente uma definição legal desses parâmetros, assim, por concordar com a ponderação feita ao projeto de lei, apresento esta complementação de voto, que favorece a objetividade e a simplicidade do processo legislativo.

Assim, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, pois, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 362, de 2025, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 5 7 8 1 4 4 8 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 362, DE 2025

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias em período que coincida com o de férias escolares.

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias laborais em período que coincida com o de férias escolares.

Art. 2º O art. 136 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 136.

.....
§ 3º Os pais, com filhos até 17(dezessete) anos de idade, regularmente matriculados em estabelecimento de ensino, terão prioridade no gozo de férias em período que coincida com o de férias escolares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 5 7 8 1 4 4 8 6 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 362, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 362/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Paulinho da Força, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêla.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 362, DE 2025**

Apresentação: 10/07/2025 16:40:56.193 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 362/2025
SBT-A n.1

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias em período que coincida com o de férias escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias laborais em período que coincida com o de férias escolares.

Art. 2º O art. 136 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 136.

.....
§ 3º Os pais, com filhos entre 4(quatro) e 17(dezessete) anos de idade, regularmente matriculados em estabelecimento escolar, terão prioridade no gozo de férias em período que coincida com o de férias escolares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Presidente

Apresentação: 10/07/2025 16:40:56.193 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 362/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 6 3 4 8 0 2 7 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256348027400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates